

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 002/2026
RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30, apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório da **Licitação Eletrônica nº 002/2026**, que tem por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS COM CHIP PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, EM CONFORMIDADE COM AS DESCRIÇÕES TÉCNICAS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ANEXO 2 - TERMO DE REFERÊNCIA*”.

A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a PRIME CONSULTORIA impugna o Edital da LIC-e 002/2026, especificamente em seu Item 9.8, que fixa o intervalo mínimo de diferença entre lances em 1%.

A impugnante sustenta que o percentual de 1% é desproporcional à realidade do mercado de gerenciamento de frotas, onde as variações de desconto ocorrem em frações de ponto percentual; argumenta que tal restrição mitiga a competitividade e obstaculiza a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao final de sua peça recursal, a impugnante requer a alteração do intervalo mínimo de lances para 0,01% e a republicação do instrumento convocatório.

É o que importa relatar.

B – DA ADMISSIBILIDADE

A peça foi apresentada em 25 de junho de 2026, respeitando o prazo previsto no item 3.2 do edital para o certame com abertura prevista para o dia 02 de julho de 2026.

Portanto, conhece-se a impugnação apresentada, porquanto tempestiva, legítima e formalmente regular.

C – DOS FUNDAMENTOS

Com o intuito de analisar detidamente a tese levantada pela impugnante, passa-se a analisar as alegações apresentadas na peça de impugnação ao Edital.

Inicialmente, cabe destacar que todo procedimento licitatório da PBGÁS deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Ressalta-se também que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Gerência Jurídica da PBGÁS, com respaldo da Área Requisitante quanto aos requisitos técnicos das cláusulas ali dispostas.

Sobre a peça de impugnação encaminhada pela empresa PRIME CONSULTORIA, ela traz alegações e argumentações que aduzem a presença de *“ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o determinado pela legislação regente, apresentando cláusulas exorbitantes não condizentes com os princípios administrativos”*. Especificamente, as alegações da impugnante voltam-se contra o item 9.8 do Edital, trazendo argumento de que, *“ao manter essa exigência a Administração Pública está frustrando o caráter competitivo do certame”*.

O item 9.8 do Edital dispõe o seguinte:

9. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

(...)

"9.8 O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de 1,0% (um por cento) da diferença de valor entre as duas melhores propostas cadastradas. Esse valor será calculado automaticamente pelo sistema 'licitacoes-e', sendo informado a todos os licitantes na abertura da sessão pública."

Segundo a PRIME CONSULTORIA, *“o edital determinou o critério de julgamento de menor percentual de taxa de administração, neste sentido, o intervalo de 1% se refere exatamente sobre o percentual de desconto, mostrando-se um intervalo não usual para este critério de julgamento”*.

Ocorre que há um erro de interpretação por parte da PRIME, baseando-se em premissa equivocada e em leitura incompleta da regra editalícia. A impugnante, ao tratar o percentual de 1% como uma trava absoluta ou fixa sobre a taxa de administração, ignora completamente a base de cálculo expressamente estabelecida no dispositivo: **a diferença de valor entre as duas melhores propostas**. Trata-se, portanto, de uma regra de intervalo dinâmico, calculado automaticamente pelo sistema, e não de uma limitação estática ou impositiva de margem absoluta.

A interpretação da impugnante cria um cenário de restrição inexistente. Quando a diferença entre as propostas líderes for pequena, o valor do intervalo de 1% será, por lógica matemática, ínfimo e plenamente exequível. O objetivo do comando é garantir a eficiência e a celeridade do certame, evitando lances especulativos ou de valor insignificante que não trazem ganho econômico real à PBGÁS e apenas alongam o tempo de disputa, prática autorizada pela discricionariedade da Administração sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e do regulamento interno da Companhia.

Ademais, esse mecanismo de balizamento cumpre papel essencial na higidez do certame. Quando o intervalo mínimo de lances é definido por percentual sobre a diferença das melhores propostas, fomenta-se um ambiente de lances com seriedade e foco inequívoco na oferta de menor preço. A regra desestimula a apresentação de ofertas descompromissadas, especulativas ou exorbitantes, que em nada contribuem para o escopo da licitação, qual seja: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Lances dessa natureza apenas retardam o procedimento, sem que isso se traduza em economia real para a PBGÁS.

D – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

CONCLUSÃO

Resta evidente que a impugnação se baseia em leitura fragmentada e equivocada do instrumento convocatório, combatendo uma restrição que, na prática, não existe. Não há vício de legalidade nem prejuízo à competitividade, visto que a regra de intervalo 1% sobre a diferença de propostas é um mecanismo padrão de gestão de eficiência procedimental.

Pelo exposto, DECIDE-SE:

- a) conhecer da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, por tempestiva;
- b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital LIC-e 002/2026 e respectivos anexos.

Esse é o entendimento que se apresenta, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 26 de junho de 2026.

Severino Augusto Barros Sousa

Agente de Licitação